

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO N.º 2006.71.95.018143-8**

<b>REQUERENTE:</b>	<b>INSS</b>
<b>REQUERIDO:</b>	<b>ENY OLIVEIRA LIMA</b>
<b>ORIGEM:</b>	<b>SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL</b>
<b>RELATORA</b>	<b>SIMONE LEMOS FERNANDES</b>

**I - RELATÓRIO -**

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria rural por idade.

Inconformado, apresentou o requerente este Pedido de Uniformização, insistindo na exigibilidade de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento administrativo. Para demonstração da divergência necessária, transcreveu julgados do eg. STJ, que se encontram assim ementados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

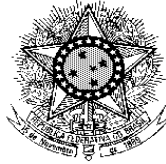
2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, a recorrida exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônoma, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial provido.

(REsp 608190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 17/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 379)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência.

3. O fato de o dissídio ser notório não implica em dispensa de sua comprovação, mas tão-somente abranda as exigências formais relativas à demonstração analítica da divergência alegada.

4. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 877567/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 02/04/2007, p. 324)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. CÔNJUGE DA AUTORA APOSENTADO EM ATIVIDADE URBANA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DA AUTORA NÃO DEMONSTRADA EM VIRTUDE DE SUA INSCRIÇÃO COMO CONTRIBUINTE AUTÔNOMA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE INDEVIDA.

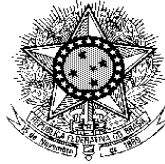
1. Os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, os quais qualificam como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana deste. Precedente: AgRg no REsp 947.379/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 26.11.2007.

2. A jurisprudência desta Corte no sentido de que o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de "segurada especial" da mulher, no caso concreto, mostra-se inaplicável.

3. O Tribunal de origem asseverou inexistir "prova que possibilite reconhecer, ter a autora realizado trabalho rural no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial)", como dispõe o artigo 143 da Lei nº 8.213/1991.

4. Afirmação de inscrição da autora junto à Previdência Social como contribuinte individual no período de carência e conclusão pela imprestabilidade dos depoimentos das testemunhas são circunstâncias que inviabilizam a concessão do benefício rural pleiteado.

5. O Decreto nº 3.048/1999, artigo 9º, § 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurado especial "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

6. Agravo regimental improvido.  
(AgRg no REsp 1048320/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

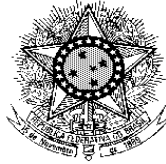
(AgRg no REsp 776994/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 04/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 282)

O incidente foi inadmitido na origem, decisão revista pela Presidência desta Turma Nacional.

É o relatório.

*Simone Lemos Fernandes*

Juíza Federal Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**II - VOTO**

Lembro que as hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Este órgão colegiado também já pacificou o entendimento de ser cabível a interposição do incidente em face de divergência com relação a acórdão que profira ou entendimento que tenha sumulado, revelando sua posição pacificada.

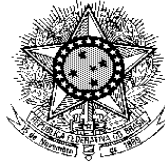
Passo à análise da necessária similitude fático-jurídica entre os acórdãos em cotejo, enquanto pressuposto de admissibilidade do incidente postulado.

Vinco que o acórdão recorrido deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido por considerar que *diversamente do entendimento esposado pelo magistrado singular, tenho que a atividade rural deve ter sido exercida durante o período de carência e pelo menos até a data em que o segurado atingiu a idade mínima exigida para a aposentadoria em questão, não se aplicando a Lei n.º 10.666 aos benefícios para os trabalhadores rurais, dos quais não se exige contribuição ao RGPS.*

Como se vê, encontra-se presente a necessária similitude fático-jurídica entre os acórdãos contrapostos, uma vez que tratam da mesma temática da exigibilidade da comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício.

Quanto ao requisito da demonstração da predominância da jurisprudência invocada no Superior Tribunal de Justiça, entendo que restou devidamente cumprido, já que foram indicados precedentes atualizados de ambas as Turmas (5ª e 6ª) que compõem a 3ª Seção daquele Sodalício, única competente em matéria previdenciária. Por esses motivos, entendo por bem conhecer do presente incidente de uniformização.

Ocorre que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação jurisprudencial cristalizada no julgamento da Pet n.º 7476, que derivou de incidente de uniformização de jurisprudência julgado por esta Turma Nacional, confirmando o posicionamento desta (inaplicabilidade da Lei n.º 10.666 a aposentadorias rurais). A mencionada decisão coloca uma pá de cal sob o tema, sedimentando o entendimento já adotado por esta Turma Nacional. Confira-se:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

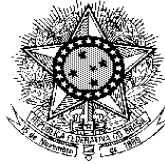
6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. IMPLEMENTO DA IDADE POSTERIOR À SAÍDA DO CAMPO. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REQUISITO. NÃO CUMPRIMENTO. ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003. INAPLICABILIDADE.

1. Pedido de Uniformização desafiado em face de acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, a qual negou provimento a incidente que buscava a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural que havia deixado o campo três anos antes do implemento do requisito idade, tendo, ulteriormente, laborado com vínculo urbano. Negado também o pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, não aproveita à autora a alegada divergência entre o acórdão recorrido e aquele proferido



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

pelo Superior Tribunal de Justiça no EDcl no AgRg no REsp. nº 603550/RS, eis que o colendo STJ, neste último, proclamou que, "Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição, impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano". No caso dos autos, a demandante conta com apenas 77 contribuições de vínculo urbano, as quais se afiguram insuficientes, diante da exigência, arremada no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, de 132 contribuições. Ausência de similitude fática (Questão de ordem nº 22 da TNU).

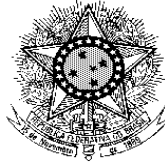
3. Os precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça relativos à desnecessidade de implemento simultâneo dos requisitos para concessão de uma aposentadoria por idade versam acerca da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, e não de trabalhador rural, como se infere da análise do EREsp. nº 502420/SC (rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julg. 11.05.2005, DJ 23.05.2005), bem assim do EREsp. nº 649496/SC (rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 08.03.2006, DJ 10.04.2006) e do EREsp. nº 551997/RS (rel. Min. Gilson Dipp, julg. 27.04.2005, DJ 11.05.2005).

4. Como se extrai dos artigos 39, inciso I; 48, § 2º; e 143, todos da Lei nº 8.213, de 1991, preocupou-se o legislador (prova disto é a reiteração da exigência em três artigos distintos) em condicionar a outorga de aposentadoria àqueles que comprovem exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento. Teve por escopo, destarte, amparar aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho e, mais especificamente, do mercado urbano. Destinam-se as normas, portanto, àqueles que labutam sem perspectiva de lograr uma aposentadoria do regime contributivo.

5. O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 2003 ("Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício"), como se infere de seu próprio teor - há expressa referência ao "tempo de contribuição" - está a tratar das aposentadorias por idade urbanas, eis que, nas rurais, inexistem contribuições por parte do segurado especial.

6. Pedido de uniformização conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (PEDILEF 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009).

Como se vê, a jurisprudência desta Turma Nacional e a do eg. Superior Tribunal de Justiça firmaram-se no sentido de que impõe a lei um requisito suplementar para a aposentadoria rural por idade, qual seja, o exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, de forma a se preservar o regime "especial" destinado aos rurícolas, que os isenta de contribuições previdenciárias.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

Por conseguinte, legítima se afigura a distinção entre a aposentadoria por idade no regime urbano e no regime rural, neste ponto, sendo indispensável que o segurado especial demonstre o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício.

Assim, merece confirmação o acórdão recorrido quando estatui que a Lei n.º 10.666 não se aplica aos benefícios de trabalhadores rurais, dos quais não se exige contribuição ao RGPS. Como esse título judicial avaliou o conjunto probatório, concluindo pela ausência de demonstração de efetivo labor rural no momento do implemento da idade e também no momento do requerimento do benefício, considero que merece a chancela deste Colegiado.

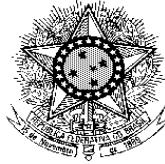
O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

Ante o exposto, nego provimento ao incidente de uniformização movido pela parte autora.

É como voto.

*Simone Lemos Fernandes*

Juíza Federal Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO**

Presidente da Sessão: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Subprocurador-Geral da República: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
Secretária: VIVIANE DA COSTA LEITE

Relator(a): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

Requerente: INSS  
Proc./Adv.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Requerido(a): ENY OLIVEIRA LIMA  
Proc./Adv.: DAISSON SILVA PORTANOVA

Origem: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
Proc. Nº.: 2006.71.95.018143-8

**CERTIDÃO**

Certifico que a Egrégia Turma de Uniformização, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

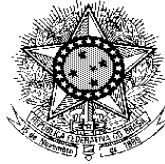
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

Participaram da sessão de julgamento, os Srs. Juízes e Sras. Juízas Federais: JOSÉ SAVARIS, JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, RONIVON DE ARAGÃO, SIMONE LEMOS FERNANDES, ANTONIO SCHENKEL, VANESSA MELLO, VLADIMIR VITOVSKY, ALCIDES SALDANHA, PAULO ARENA E JORGE GUSTAVO MACEDO COSTA.

Brasília, 06 de setembro de 2011.

**VIVIANE DA COSTA LEITE**  
Secretário(a)





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO N.º 2006.71.95.018143-8**

<b>REQUERENTE:</b>	<b>INSS</b>
<b>REQUERIDO:</b>	<b>ENY OLIVEIRA LIMA</b>
<b>ORIGEM:</b>	<b>SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL</b>
<b>RELATORA</b>	<b>SIMONE LEMOS FERNANDES</b>

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU AO REQUERIMENTO. EXIGIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e do tempo de serviço, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício (arts. 39, I; 48, § 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). Posição que se afina com o julgamento da Pet 7.476, pela Terceira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça.

2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência improvido, já que merece confirmação o acórdão recorrido que se ancora na premissa de inaplicabilidade da Lei n.º 10.666 aos benefícios de rurícolas, segurados especiais, dos quais não se exige contribuição ao RGPS. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 6 de setembro de 2011.

*Simone Lemos Fernandes*

Juíza Federal Relatora